

JURISPRUDÊNCIA

FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS
N.º 37.351 — S. P.

VOTO

Supremo Tribunal Federal
Tribunal Pleno

Cheque pós-datado. Tal circunstância desnatura o cheque e não permite se configure o crime do art. 171 § 2.º n.º VI do Código Penal. Habeas corpus concedido.

Constitui ponto incontrovertido, reconhecido quer pela sentença absolutória, quer pelo acórdão condenatório, que se trata de cheque pós-datado.

Ora, já assentou o Supremo Tribunal que tal circunstância desnatura o cheque e não permite se configure o crime pelo qual foi o paciente condenado (art. 171, § 2.º, número VI do Código Penal).

Assim, concedo o *habeas corpus*.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concedida a ordem sem divergência de votos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Sampaio Costa (Substituto do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, que se encontra de licença), Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nélson Hungria, Rocha Lagoa, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimaraes e Lafayete de Andrade. — Hugo Mosca, Vice-Diretor-Geral.

(Rev. Trim. de Jurispr., 14/40).

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

N.º 2.845 — PARANA

Cheque sem provisão de fundos. Crime de dano. O seu momento consumativo é o da recusa

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Os ilustres advogados José Loureiro Júnior e Afonso Vergueiro Lôbo requerem *habeas corpus*, em favor de Orlando Baratella, alegando: a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, reformando sentença absolutória, condenou o paciente a um ano e seis meses de reclusão, por suposta infração do art. 171, § 2.º, n.º VI do Código Penal. Ora, no caso, inexiste o crime de emissão de cheque sem fundos, por se tratar de cheque pós-datado.*

Solicitadas informações, vieram as de fls. 12 e segs.

É o relatório.